



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0006.7/2020

**“Altera o art. 183, da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”.**

**Autor:** Governador do Estado

**Relatora:** Deputada Paulinha

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de iniciativa do Governador do Estado, que visa alterar o art. 183, da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, no sentido de adequá-la às normas federais de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos, quais sejam, a Lei nacional nº 8.723, de 28 de outubro de 1993 e a Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Basicamente o Projeto constitui-se do seguinte:

a) Altera o art. 183 do Código Estadual do Meio Ambiente para trazer a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, em parceria com o DETRAN/SC a responsabilidade pela elaboração do Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV), a fim de atualizar a legislação vigente com as atribuições que a LC 741/2019 definiu a SDE, bem como, retirar única e exclusivamente do DETRAN a obrigação de inspeção e o controle das emissões de gases e ruídos de veículos em uso que é atualmente o responsável, vide redação do atual art. 183 do Código Estadual do Meio Ambiente.

b) Revoga os arts. 184, 185 e 186 do Código Estadual do Meio Ambiente haja vista que o mesmo determina atualmente procedimentos pelo qual o DETRAN promoverá a convênios que definirão as condições de trabalho para controle da emissão de poluentes, e com a alteração anteriormente citadas, os artigos em questão perdem efeito.

c) Revoga expressamente a Lei 11.845/2001, haja vista que a mesma determina que incumbirá ao DETRAN, por meio da inspeção veicular, realizar o controle de poluentes em todos os veículos do Estado, o que se mostra totalmente inviável nos dias atuais, conforme despacho subscrito pela própria Diretora do Departamento Estadual de Trânsito, que encontra-se acostado aos autos as fls.09.



Além do argumento anterior, o projeto está adequando-se as disposições do CONAMA, feitas pela Resolução 418/2009, a fim de que possibilite a SDE formular o novo Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV) por meio de inventário técnico para tanto, e não por meio de inspeção veicular do qual o DETRAN sequer possui capacidade para tanto, vide assinalado pela chefia do respectivo órgão.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 6 de fevereiro de 2020 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada relatora, com base no art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, para análise quanto aos aspectos atinentes a este Colegiado.

Do Parecer DMUC nº 22/2019 (Diretoria de Biodiversidade e Clima) da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA) (fls. 06/07), destaco:

[...]

### CONCLUSÕES

A Diretoria de Biodiversidade e Clima, nos âmbitos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) e a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), é a responsável pela coordenação e execução das Políticas Estaduais de Mudanças Climáticas e de Serviços Ambientais.

**É de premente importância ações de monitoramento e gestão da qualidade do ar no estado de Santa Catarina.**

**A proposição contida no processo DSUST 137/2018 é condicionante para, ao mesmo tempo, atender a legislação federal vigente e garantir o direito constitucional ao meio ambiente seguro e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.**

É o parecer.

(grifo acrescentado)

Do Parecer do IMA/SC, órgão subordinado à SDE, em fls. 07 (verso) e 08 (verso), extrai-se:

[...]

Quanto aos aspectos materiais, o art. 1º pretende modificar o art. 183, da Lei nº 14.675, 13 de abril de 2009, estabelecendo a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), como órgão central do sistema estadual do meio ambiente,



responsável pela implantação do Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV), em observância ao disposto na Lei federal nº 8.723, de 28 de outubro de 1993.

Ademais, o art. 3º sugere a revogação dos arts. 184 e 186, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, tendo em vista a alteração do art. 183 que, ocasionará a nulidade destes dispositivos, assim como da revogação da Lei nº 11.845, de 20 de julho de 2001, com intento de adequar a legislação estadual às normas federais vigentes.

Nesse sentido, a revogação da Lei nº 11.845, de 20 de julho de 2001, se faz necessária para atender ao art. 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 418, de 25 de novembro de 2009, a qual prevê que, para a implementação do (PCPV) nos Estados, é indispensável a elaboração de um prévio inventário de emissões de fontes móveis, com a oitiva dos Municípios e, **quando for caso**, inspeção veicular, afim de melhorar a qualidade do ar.

**Entretanto, a Lei estadual foi elaborada antes que fosse realizado o prévio inventário, em desconformidade com a previsto na norma federal vigente, razão pela qual sugere-se sua revogação a fim de permitir que se dê seguimento à elaboração do PCPV sem a obrigatoriedade de se realizar a inspeção veicular.**

**Inclusive, em face do descompasso entre a norma federal e a norma estadual, foram instaurados contra o Estado de Santa Catarina a Ação Civil Pública nº 5029531-40.2014.04.7200 e os Inquéritos Cíveis nº 06.2010.002749-3 e nº 1.33.000.001151/2018-16, referentes especificamente à poluição atmosférica proveniente de fontes de emissão veicular.**

Além disso, é importante ressaltar que o Governo do Estado, por meio desta Secretaria, realizou o Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa por Fontes Móveis de Poluição e os resultados não apontam a inspeção veicular como a alternativa mais adequada para controlar a poluição veicular.

[...]

(grifos acrescentados)

Por fim, novamente destaco que o Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC), no Ofício nº 10422/DETRAN/DIET/2019, de fl. 09, manifesta concordância com o Projeto de Lei em tela.

É o relatório.



## II - VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, I, c/c o art. 144, I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Com relação à constitucionalidade, entendo que o presente Projeto de Lei não usurpa a competência da União Federal para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, e proteção do meio ambiente. Isso porque a competência legislativa, no caso, é concorrente e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme preconiza o art. 24, VI, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

[...]

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[...]

(grifo acrescentado)

Dessa forma, pode-se afirmar que cabe à União fixar as bases mínimas de conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, bem como proteção ao meio ambiente, cabendo aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a fixação de um “teto” de proteção no que tange às medidas de preservação do meio ambiente.



Com efeito, corroborando as razões do Poder Executivo, trazidas por meio dos Pareceres da SEMA, do IMA/SC, bem como manifestação do DETRAN/SC, que recomendam adequar a Lei nº 14.675, de 2009, à Lei nacional nº 8.723, de 1993 e à Resolução nº 418, de 2009, do CONAMA, que normatiza a gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos, entendo que a matéria merece prosperar.

Em relação aos demais aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbro obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Por todo o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos a respeito da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade ou não), 209, I, parte final e 210, II, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0006.7/2020, tal como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha  
Relatora